



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/273 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., serviço de programas denominado Foz do Mondego Rádio

Lisboa
29 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/273 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., serviço de programas denominado Foz do Mondego Rádio

I - Pedido

1. Em 20 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423260, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Figueira da Foz, na frequência 99.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Foz do Mondego Rádio.
3. A licença do operador requerente é válida até 08/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 20/10/2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6. Declaração do Operador e dos detetores de capital social de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7. Pacto Social atualizado;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças da Figueira da Foz;
- 10.13. Declaração IES ano 2022; e
- 10.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de novembro de 2023.

IV – Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 9 de maio de 1989, a qual foi renovada por 10 anos nos termos da deliberação aprovada em reunião da Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de julho de 2002, e novamente pela Deliberação 151/LIC-R/2009, da ERC, de 23 de junho de 2009, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...)

previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.

13. O operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo) e a audição de dois dias de emissão, nos dias 4 e 10 de outubro de 2023.
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., detetou-se um processo de contraordenação, relativamente à alteração de domínio do operador³, tendo resultado numa admoestação.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores de capital da Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

³ Deliberação 46/2014(AUT-R-PC) dia 8/04/2014

c) Lei da Transparência

18. A Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., é diretamente detida, a 100%, por uma única pessoa coletiva (a Publiline - Desenho e Publicidade, Lda.).
19. A informação comunicada pela Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
20. Não foram identificadas Deliberações contra a Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., por processos contraordenacionais no âmbito da transparência.

d) Programação

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros.
23. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas: “Abre a Pestana” um programa com animação musical e pequenos apontamentos (como a previsão do estado do tempo, as capas dos jornais, ou até as celebridades do dia), quanto às tardes da rádio, estas são preenchidas “Made em Portugal” um programa só de música portuguesa, ao fim da tarde o programa “ À Boleia”, um espaço musical que serve de companhia a todos aqueles que regressam a casa.

24. Aos fins-de-semana podemos destacar o programa “Non Stop”, “Top Foz do Mondego” ou “Cápsula do Tempo” as músicas dos anos 60, 70, 80 e anos 90, aos domingos o programa “Super domingo” na antena da Foz do Mondego Rádio, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
25. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

26. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
27. Quanto aos serviços informativos emitidos pela Foz do Mondego Rádio, estes vão para o ar todos os dias, às 8horas, 11horas, e às 16horas⁴, de âmbito local e regional, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade pela Informação Fernando Santos Dias (CP 4229), sendo indicado como diretor de programas, Sara Vanessa da Silva Joaquim, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

29. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

⁴ (De acordo com audição da emissão do dia 11/05/2024 (blocos Informação - 8h, 11h e 16h)

g) Publicidade e patrocínio

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 1.

Fig. 1 – Quotas de música portuguesa da Rádio Foz do Mondego

Mês / Ano	Foz do Mondego Rádio*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
fev/24	71,8%	217,3%	39,3%	71,2%	201,8%	50,9%
mar/24	71,6%	220,0%	48,4%	70,7%	208,9%	50,2%
abr/24	71,3%	224,8%	55,1%	69,2%	215,1%	36,2%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

i) Estatuto editorial

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado

na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos » o mesmo encontra-se disponível sítio eletrónico na serviço de programas e consultável em <https://rfmondego.pt/estatuto-editorial/>

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda., para o concelho de Figueira da Foz, na frequência 99.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Foz do Mondego Rádio”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19UC (cf. Anexo IV do citado diploma-escalação c).

450.10.01.02/2023/145
EDOC/2023/8282



Lisboa, 29 de maio de 2024.

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Foz do Mondego – Meios de Radiodifusão, Lda.

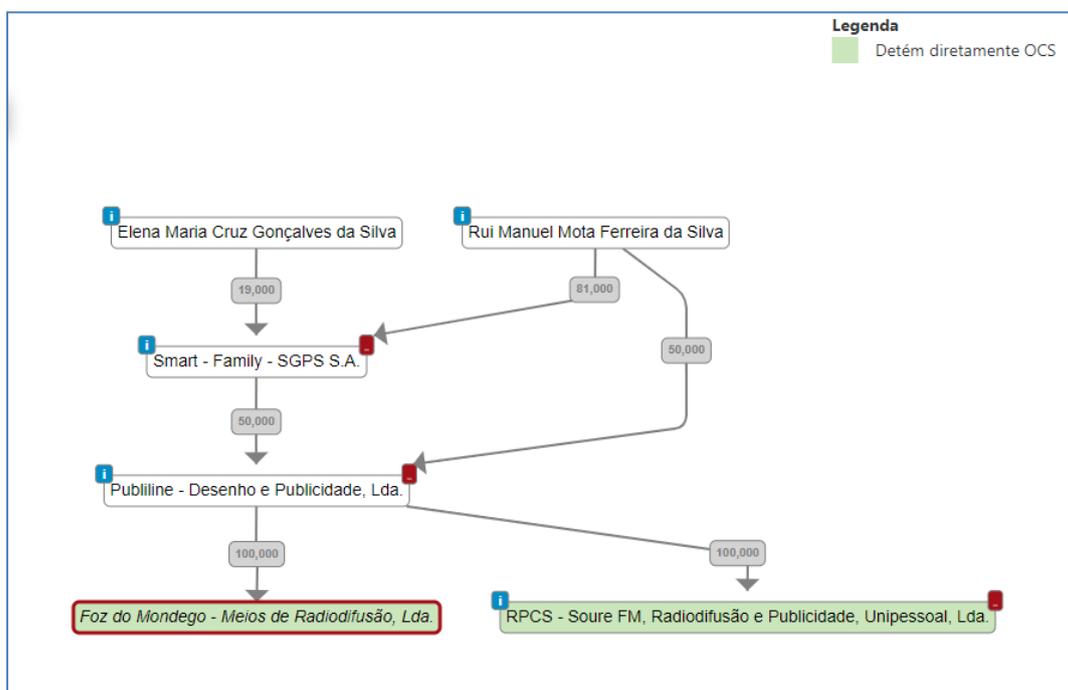
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas “Foz do Mondego Rádio”, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA. é diretamente detida, a 100%, por uma única pessoa coletiva (a Publiline - Desenho e Publicidade, Lda.).
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm, de forma direta ou indireta, pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA.



(Portal da transparência)

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Rui Manuel Mota Ferreira da Silva	Indiretamente detidas	90,5%	90,5%
Elena Maria Cruz Gonçalves da Silva	Indiretamente detidas	9,5%	9,5%

Fonte: Portal da Transparência. Data 26/02/2024

- Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamento

- Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português. Em concreto:

- a) O serviço de programas “*Rádio Popular de Soure*”, detido pela RPCS - Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda.; e
 - b) A publicação periódica “*O Popular de Soure*”, igualmente detido pela RPCS - Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS. (embora José Carlos Ferreira Gomes, um dos gerentes da FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA., seja também gerente da RPCS - Soure FM, Radiodifusão e Publicidade, Unipessoal, Lda.)
 7. Nos últimos três anos, a FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA. identificou apenas um Cliente Relevante, e nenhum Detentor Relevante de Passivo.
 8. A saber, a FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA. indicou a Direção Geral de Saúde como seu cliente relevante (40%) no exercício de 2020, a título de publicidade.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
10. Não foram identificadas Deliberações contra a FOZ DO MONDEGO - MEIOS DE RADIODIFUSÃO, LDA. por processos contraordenacionais no âmbito da transparência.